CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

MÊS: MARÇO **CIRCULAR N.º 30/2016**

ASSUNTO: Estágio profissional extracurricular – Decreto-Lei n.º 66/2011.
Esclarecimento: Art.º 10 – Subordinação à Segurança Social.

Nos idos de 2011, o então Governo aprovou e fez publicar o DECRETO-LEI N.º 66/2011, de 1 de Junho. Visando essencialmente a "promoção do emprego", o refiro Diploma,

> "...estabelece as regras a que deve obedecer a realização de **estágios profissionais**." – Art.º 1.

incluindo os que tenham como objectivo a aquisição de uma habilitação profissional legalmente exigível para o acesso a determinada profissão.

Não esqueça que o Código Trabalho, no art.º 117, que tem o título de **"Efeitos de falta de título profissional"**, diz que:

> " 1 – Sempre que o exercício de determinada actividade se encontre legalmente condicionado à posse de título profissional, designadamente carteira profissional, a sua falta determina a nulidade do contrato."

Para se ficar com uma ideia melhor de quais as situações que **não se enquadram** nos "estágios profissionais", logo, não se aplica a regulamentação do Dec.-Lei n.º 66/2011, nada melhor que referir que o n.º 2, art.º 1, do Diploma, refere que são excluídos:

a) - os estágios curriculares;
b) - os estágios profissionais extracurriculares que sejam objecto de comparticipação pública;
c) - os estágios profissionais regulados nos: Dec.-Lei n.º 18/2010, 19/3; e, Dec.-Lei n.º 65/2010, 11/6, respectivamente, estágios prof. na Adm. Pública; e, Adm. Local;
d) - estágios para ingresso ou acesso a determinada carreira ou categoria na Adm. Pública; e,
e) - estágios que correspondem a trabalho independente.

A seguir, nada melhor que definir o que seja **"Estágio Profissional"**. Diz o n.º 1, art.º 2:

> " Consiste na formação prática em contexto de trabalho que se **destina** a complementar e a aperfeiçoar as competências do estagiário, **visando** a sua inserção ou reconversão para a vida activa de forma mais célere e fácil **ou a obtenção** de uma formação técnico-profissional e deontológica legalmente obrigatória para aceder ao exercício de determinada profissão."

PR. GEN. HUMBERTO DELGADO, N.º 287, 5.º ESQ. – SALAS 65 A 67, 4000-288 PORTO ||
TELF.: 222 005 332 || FAX: 222 088 321
carlosfsantoscarvalho-1417p@adv.oa.pt

Ora, este Decreto-Lei n.º 66/2011, e referindo em título: "SEGURANÇA SOCIAL", tem um **art.º 10**, que diz:

" Ao contrato de estágio aplicam-se as disposições relativas às contribuições para a segurança social em vigor."

Chegados aqui, é manifesto que este artigo, num assunto tão importante, e de interesse público, como é a vinculação ou não ao apagamento de contribuições para a Segurança Social, **não é claro**.

Daí, chamando a atenção para que:

1 - O Dec.-Lei n.º 66/2011, tem por base a autorização legislativa, incluída na Lei n.º 55-A/2010 (O.E. de 2011), que no que refere à tributação para a Seg. Social dispõe, também em termos pouco claros, "(...) o estagiário não está abrangido por qualquer regime obrigatório de segurança social, podendo ser acordado um esquema contributivo facultativo."

2 - O que, como se vê, não é o que consta do art.º 10, do Dec.-Lei n.º 66/2011;

3 - Que, no Capítulo II, Disposições finais, no art.º 284, do Código Contributivo (actualizado), --- Lei n.º 110/2009, 16 Set. ---, artigo que tem o título "Beneficiários de programa de estágios",

" A protecção social e o correspondente regime contributivo referente a beneficiários de programas de estágio são fixados em diploma próprio".

Daí, uma Associação Patronal, --- A.P.E. Sector Eléctrico e Electrónico ---, interrogou o Governo para que esclarecesse a questão. E este, por Ofício, esclareceu, --- e assim nos é facultado reproduzir essa informação ---, que, lembrando,

"... as pessoas que não exerçam actividade profissional determinante de enquadramento obrigatório em regime de protecção social. (...), de forma facultativa, podem aderir ao regime do seguro social voluntário, na condição de satisfazerem as condições previstas no respectivo regime jurídico".

e, sobre este "Seg. Soc. Vol", veja arts. 169 a 172, Código Contributivo. Daí,

O Ministério do Trabalho concluiu, no Ofício,

" As pessoas que celebrem contratos de estágio nos termos do Decreto-Lei n.º 66/2011, de 1 Junho, podem garantir o seu direito à Segurança Social mediante à **adesão ao Seguro Social Voluntário**, o qual é um regime contributivo de **carácter facultativo**."

Logo, um formando, em regime de estágio profissional extracurricular, não tem de estar a contribuir, obrigatoriamente, para a Segurança Social. Só se aderir ao Seguro Social Voluntário.

PR. GEN. HUMBERTO DELGADO, N.º 287, 5.º ESQ. – SALAS 65 A 67, 4000-288 PORTO ||
TELF.: 222 005 332 || FAX: 222 088 321
carlosfsantoscarvalho-1417p@adv.oa.pt